



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

PORTARIA Nº 463 /2022
Publicada no DOE de 26/12/2022

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO
ESTADO DO CEARÁ – CONAT.**

A SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários – CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 463/2022 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 1.º Este Regimento Interno estabelece as normas relativas à composição, competência e funcionamento do Conselho de Recursos Tributários – CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – Conat.

Art. 2.º O CRT é o órgão colegiado de instância superior do Conat integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – Sefaz, que tem como finalidade julgar os recursos interpostos nos processos administrativos tributários, observada a competência prevista na Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, e decidir, quando for o caso, sobre as questões de natureza administrativa referentes ao seu funcionamento.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CRT**

Art. 3.º O CRT é o órgão de deliberação coletiva composto por:

I - Presidente do Conat;

II - Presidentes das Câmaras de Julgamento;

III - Conselheiros indicados pelo Fisco e pelas entidades representativas de classes.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado e os Secretários atuarão no CRT na forma disciplinada neste Regimento.

Art. 4.º Compete ao CRT decidir sobre assuntos de natureza administrativa e tributária, observada a competência específica dos colegiados a que se referem os arts. 9º, 11 e 15, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022.

Art. 5.º O CRT se reunirá das seguintes formas:

I - Em sua composição plena, nas sessões deliberativas;

II - na Câmara Superior e nas Câmaras de Julgamento, nas sessões de julgamento.

**Seção I
Do CRT em sua composição plena**

Art. 6.º O CRT em sua composição plena é formado:

I - pelo Presidente do Conat;

II - pelos 4 (quatro) Presidentes das Câmaras de Julgamento;

III - pelos 24 (vinte e quatro) Conselheiros titulares das Câmaras de Julgamento.

Art. 7.º Compete ao CRT em sua composição plena:

I - elaborar e emendar o regimento do CRT, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda;

II - apreciar e aprovar proposta de súmula;

III - apreciar e aprovar provimento relativo à matéria processual;

IV - propor sugestões de modificação da legislação tributária, material e processual;

V - deliberar sobre matéria administrativa, relacionada exclusivamente ao funcionamento do CRT;

VI - aprovar a realização de sessões de julgamento itinerantes;

VII - praticar demais atribuições inerentes às suas funções.

Seção II Da Câmara Superior

Art. 8.º A Câmara Superior é formada pelos seguintes membros:

I - Presidente do Conat;

II - 16 (dezesseis) Conselheiros, sendo 8 (oito) indicados pelo Fisco e 8 (oito) indicados pelas entidades representativas de classes.

Parágrafo único. Ato do Presidente do Conat definirá os membros titulares e suplentes integrantes da Câmara Superior, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 18.185, de 2022.

Art. 9.º Compete à Câmara Superior decidir sobre:

I - o Recurso Extraordinário interposto pelo sujeito passivo ou pelo Procurador do Estado;

II - o Processo Especial de Restituição em grau de Recurso Extraordinário interposto pelo sujeito passivo, ou pelo requerente expressamente autorizado.

Seção III Das Câmaras de Julgamento

Art. 10. As Câmaras de Julgamento denominadas, respectivamente, como Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmara de Julgamento, serão compostas por:

I - 1 (um) Presidente;

II - 6 (seis) Conselheiros titulares, observada a composição paritária;

Parágrafo único. Ato do Presidente do Conat definirá os membros titulares e suplentes integrantes de cada Câmara de Julgamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 18.185, de 2022.

Art. 11. Compete às Câmaras de Julgamento conhecer e decidir sobre Reexame Necessário e Recurso Ordinário.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO CRT

Seção I Da Presidência do CRT

Art. 12. Compete ao Presidente do CRT:

I - presidir as Sessões Plenárias do CRT e da Câmara Superior, resolver as questões de ordem, apurar as votações e anunciar seus resultados;

II - elaborar as pautas de julgamento das sessões que presidir;

III - proferir voto de desempate;

IV - decidir sobre pedido de vista dos autos;

- V - designar Conselheiro para lavrar a resolução, quando vencido o relator originariamente designado;
- VI - convocar Conselheiros para participar das sessões;
- VII - convocar, quando for o caso, a realização de sessão extraordinária;
- VIII - autorizar licença aos Conselheiros;
- IX - designar servidor para secretariar os trabalhos das sessões;
- X - assinar as decisões administrativas, as resoluções e as atas das sessões;
- XI - encaminhar para a devida publicação oficial a jurisprudência administrativa tributária sumulada;
- XII - dar publicidade às decisões emanadas pelo Conselho de Recursos Tributários;
- XIII - enviar ao órgão competente da Sefaz proposta de capacitação para a realização de cursos externos, assim como implementar diretamente eventos, treinamentos e atividades necessárias ao aperfeiçoamento dos integrantes do CRT;
- XIV - apresentar bimestralmente ao Secretário da Fazenda relatório de atividades com mensuração de resultados das ações e atividades desenvolvidas pelo CRT;
- XV - providenciar o regular encaminhamento dos processos administrativos tributários aos órgãos competentes;
- XVI - decidir sobre pedido de sobrestamento de julgamento de processo pautado;
- XVII- submeter ao Secretário da Fazenda o expediente que depender de sua decisão;
- XVIII- representar o Conselho de Recursos Tributários junto aos órgãos e entidades, podendo, no entanto, delegar referida função;
- XIX - chamar o feito à ordem com fins de sanar possíveis vícios processuais ou corrigir atecnias materiais;
- XX - praticar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Art. 13. Compete aos Vice-Presidentes:

- I - assessorar o Presidente do Conat no processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades do órgão;
- II - substituir o Presidente do Conat, quando de sua ausência momentânea ou temporária, nas situações de afastamento ou impedimento e, ainda, em caráter definitivo, até a conclusão de seu mandato, em caso de morte ou renúncia, observada a ordem indicada no § 1.º do art.6º da Lei nº18.185, de 2022;
- III - organizar e promover, por designação do Presidente do Conat, cursos, atividades e treinamentos internos que contribuam para o aperfeiçoamento dos integrantes do CRT;
- IV - praticar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Seção II

Dos Presidentes de Câmara de Julgamento

Art. 14. Compete aos Presidentes de Câmara de Julgamento:

- I - presidir as sessões de sua respectiva Câmara de Julgamento, resolver as questões de ordem, apurar as votações e anunciar seus resultados;
- II - elaborar as pautas de julgamento;
- III - proferir voto de desempate;
- IV - decidir sobre pedido de vista dos autos;
- V - decidir acerca dos pedidos de emissão de parecer;
- VI - designar Conselheiro para lavrar a resolução quando vencido o relator originariamente designado;

- VII - convocar Conselheiros para participar das sessões;
- VIII - convocar, quando for o caso, a realização de sessão extraordinária;
- IX - fazer cumprir as diligências e perícias requeridas pelos membros da Câmara;
- X - assinar as resoluções e as atas das sessões;
- XI - consignar em ata as decisões proferidas nas sessões;
- XII - decidir sobre pedido de sobrestamento de julgamento de processo pautado;
- XIII - apreciar as justificativas de faltas de Conselheiros às sessões de julgamento;
- XIV - conceder licença aos Conselheiros da Câmara de Julgamento que presidir e convocar os respectivos suplentes;
- XV - apresentar bimestralmente à presidência do CRT relatório de atividades da Câmara de Julgamento;
- XVI - chamar o feito à ordem com fins de sanar possíveis vícios processuais ou corrigir atecnias materiais;
- XVII - praticar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Seção III **Dos Conselheiros**

Art. 15. São atribuições dos Conselheiros:

- I - participar das sessões de julgamento, bem como das sessões deliberativas do CRT quando convocados;
- II - apresentar por escrito, em sessão, o relato de processo sob a sua relatoria;
- III - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- IV - lavrar e assinar a resolução relativa ao processo do qual seja relator;
- V - aprovar as resoluções de todos os processos julgados na câmara de que fizer parte;
- VI - aprovar as atas das sessões de julgamento e das sessões deliberativas de que participarem;
- VII - propor a realização de diligências, perícia ou emissão de parecer, bem como demais medidas necessárias à instrução do processo;
- VIII - pedir vista do processo do qual não seja relator, quando entender necessário;
- IX - pedir justificadamente o sobrestamento de julgamento de processo;
- X - apresentar proposição de súmula, provimentos relativos à matéria processual e emenda ao regimento do CRT;
- XI - substituir o Presidente da Câmara de Julgamento nas hipóteses e condições previstas neste Regimento;
- XII - praticar demais atribuições inerentes à função.

Art. 16. São deveres dos Conselheiros, além de outros previstos neste Regimento:

- I - exercer sua função com dignidade, pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro;
- II - não se valer da função para promoção profissional;
- III - observar o devido processo legal, assegurando o cumprimento do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- IV - cumprir as disposições legais a que estão sujeitos;
- V - declarar-se impedido ou suspeito de participar de julgamento, nas hipóteses previstas nos art. 67 e 68 da Lei nº 18.185, de 2022;

VI - guardar sigilo sobre as informações de que tomar conhecimento no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;

VII - tratar com respeito e urbanidade os demais integrantes dos colegiados de que participar e demais servidores do órgão, bem como o sujeito passivo, seu representante legal e eventuais visitantes.

Parágrafo único. O Conselheiro suplente subroga-se nos mesmos direitos e deveres do titular, quando no exercício da função.

Art. 17. É vedado ao Conselheiro opinar publicamente a respeito de questão submetida a seu exame, ressalvado o debate científico de temas de interesse do Conat e a crítica manifesta nos autos ou por ocasião do julgamento do processo.

Art. 18. Os Conselheiros nomeados, seus respectivos suplentes, bem como os Presidentes das Câmaras de Julgamento devem tomar posse em sessão solene perante o Presidente do CRT, prestando compromisso de bem exercer os deveres de sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 19. Os mandatos de Presidente, Vice-Presidentes e Conselheiros iniciam-se no dia 2 de janeiro e encerram-se, ao final de cada biênio, em 31 de dezembro.

Parágrafo único. Os atos de nomeação dos ocupantes das funções a que se refere o **caput** serão publicados no DOE, no mínimo, 30 (trinta) dias anteriores à data de encerramento dos mandatos.

Art. 20. Na hipótese de encerramento do mandato ou em caso de renúncia do Conselheiro, os processos sob sua responsabilidade, assim como as resoluções pendentes devem ser devolvidos ao Conat, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mandato ou da renúncia, sob pena de ensejar a adoção das providências aplicáveis ao caso, no âmbito administrativo, civil e penal.

Art. 21. O Presidente do Conat poderá autorizar afastamento temporário dos Presidentes de Câmara de Julgamento.

Art. 22. Os pedidos de renúncia de membros do conselho a que se refere o inciso II do Art. 23 da Lei nº 18.185, de 2022, serão dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários que o encaminhará ao Secretário da Fazenda para as providências devidas.

Parágrafo único. Constatada motivação que evidencie a decretação de renúncia tácita de que trata o Art. 22 da Lei nº 18.185, de 2022, o Presidente do Conat emitirá Ato Declaratório dando ciência ao respectivo Conselheiro e a entidade de classe a qual representa e, ato contínuo, comunicará ao Secretário da Fazenda para as providências devidas.

Art. 23. O Conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

- I - constituído o lançamento tributário pela lavratura de auto de infração;
- II - se manifestado nos autos do Processo Administrativo Tributário;
- III - atuado na qualidade de mandatário do sujeito passivo;
- IV - interesse econômico, ou quando esta situação alcance seus cônjuges, companheiros, parentes e afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;

V - em curso litígio judicial ou administrativo com o sujeito passivo ou requerente em Processo Especial de Restituição ou estejam nessa condição;

VI - vínculo empregatício, contratual ou societário com a sociedade de advogados, de contabilistas ou de entidade de assessoria tributária a que esteja vinculado o processo em julgamento;

VII - interesses, diretos ou indiretos, de pessoa jurídica de direito privado, de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da diretoria executiva, conselho fiscal ou órgãos equivalentes;

VIII - participado como consultor ou parecerista da administração tributária respondendo consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no recurso.

Parágrafo único. Configura impedimento nos termos estabelecidos no **caput** deste artigo o atraso na entrega das Resoluções e de Despacho de encaminhamento à Perícia ou à Diligência.

Art. 24. Enquanto exercerem o mandato, os Conselheiros titulares e suplentes indicados pelas entidades de classe não poderão:

I - atuar, pessoalmente ou em nome de terceiros, em processo administrativo tributário, perante as instâncias de julgamento do Conat;

II - patrocinar defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo, litigioso ou não, em que haja interesse da Administração, direta ou indireta, do Estado do Ceará.

Art. 25. Poderá ser arguida a suspeição de Presidentes, Conselheiros e Procuradores que tenham amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou o requerente em Processo Especial de Restituição.

Parágrafo único. Os membros do CRT, elencados no **caput**, poderão declarar-se suspeitos em razão de foro íntimo.

Seção IV **Do Procurador do Estado**

Art. 26. Compete ao Procurador do Estado:

I - manifestar-se nos processos submetidos a julgamento pelo CRT, por escrito ou oralmente, em sessão, acerca da legalidade dos atos da administração fazendária;

II - requerer a realização de perícia e diligências, quando entender necessário;

III - sugerir o encaminhamento do processo para emissão de parecer;

IV - recorrer das decisões das Câmaras de Julgamento, contrárias à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, quando considerar cabível e oportuno à defesa dos interesses do Estado;

V - manifestar-se previamente à admissibilidade do recurso extraordinário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis observado o disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 18.185, de 2022;

VI - apresentar contrarrazões, escrita ou oralmente em sessão, ao recurso extraordinário;

VII - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo administrativo tributário, causarem prejuízo ao Erário;

VIII - propor a edição de súmula, provimentos relativos à matéria processual e emenda ao regimento do CRT;

IX - resguardar a Fazenda Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigação tributária;

X - praticar os demais atos inerentes às suas atribuições institucionais.

§ 1.º O Procurador do Estado tomará conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, por meio eletrônico, até 15 (quinze) dias úteis de antecedência da data de julgamento.

§ 2.º Decorrido o prazo de que trata o inciso V deste artigo, com ou sem a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, o recurso extraordinário será submetido ao Presidente do Conat para finalidade prevista no inciso II do art. 5º da Lei 18.185, de 2022.

Seção V Dos Secretários do CRT

Art. 27. São atribuições dos secretários do CRT:

I - auxiliar na elaboração da pauta e adotar as providências necessárias à sua publicação;

II - secretariar os trabalhos da sessão, bem como lavrar e ler a ata;

III - elaborar relatório das atividades do CRT

IV - realizar o controle de frequência dos integrantes do CRT;

V - realizar sorteio de processos e distribuí-los aos respectivos Conselheiros

VI - organizar autos processuais mediante a juntada de documentos;

VII - receber e distribuir os processos para julgamento, observada ordem de prioridade estabelecida no disposto do Art. 80 do Decreto nº 35.010, de 14 de novembro de 2022;

VIII - informar ao Presidente sobre inobservância dos prazos relativos à devolução de processos e resoluções;

IX - juntar resolução ao processo e encaminhá-la ao setor competente para fins de publicidade;

X - adotar as providências necessárias ao normal e eficiente funcionamento do CRT.

Parágrafo único. Ato da presidência do Conat determinará, dentre os servidores da Secretaria-Geral do Conat, aqueles que serão designados para exercer a função de secretário.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CRT

Seção I Das Sessões do CRT Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 28. Os colegiados do Conselho de Recursos Tributários realizarão sessões em local, dia e horário fixados, por determinação do seu respectivo Presidente.

Art. 29. As sessões serão realizadas ordinariamente:

I - no Conselho de Recursos Tributários em sua composição plena, até 2 (duas) vezes ao mês;

II - na Câmara Superior, até 5 (cinco) sessões ordinárias mensais;

III - nas Câmaras de Julgamento, individualmente, até 10 (dez) sessões ordinárias mensais.

§ 1.º Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por conveniência do Presidente do Conat, poderão ser convocadas sessões extraordinárias em número que não exceda a 5 (cinco) sessões mensais.

§ 2.º É vedada a realização de mais de uma sessão por turno em cada Câmara.

§ 3.º O Presidente da sessão poderá, por ato devidamente fundamentado, suspender ou adiar a realização de sessão.

§ 4.º As sessões do CRT serão públicas, ressalvado aos colegiados, quando se tratar de sessão de julgamento, o exame reservado de matéria protegida por sigilo, admitida a presença das partes e de seus Procuradores.

Art. 30. As pautas de sessões serão disponibilizadas no endereço eletrônico da Sefaz com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e deverão conter data, hora e:

I - nas sessões do CRT em sua composição plena, a matéria a ser deliberada;

II - nas sessões de julgamento, os processos pautados para julgamento.

Parágrafo único. A presidência do colegiado poderá, justificadamente, a pedido dos membros ou de ofício, alterar a ordem dos processos na pauta de julgamento.

Art. 31. As sessões do CRT serão realizadas com a presença mínima de metade mais um do número total dos seus Conselheiros.

§ 1.º A sessão não será realizada se não houver quórum mínimo em até 30 (trinta) minutos do horário marcado para seu início, devendo o Presidente declarar a impossibilidade de sua realização e consignar em ata o registro das ausências.

§ 2.º A ausência do representante da Procuradoria-Geral do Estado nas sessões de julgamento não impede a sua realização e o julgamento dos processos.

§ 3.º A ausência de prévio requerimento da parte não impedirá que este promova a sustentação oral de suas razões recursais, nas sessões de julgamento.

Art. 32. Iniciada a sessão, nenhum membro poderá retirar-se do recinto ou interromper o relatório ou a manifestação das partes, sem autorização do Presidente da sessão.

Art. 33. O Presidente poderá convidar a se retirar do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos e advertir quem não guardar moderação da linguagem.

Art. 34. As decisões do CRT serão aprovadas por maioria simples, observado o disposto no Art. 95, da Lei nº 18.185, de 2022.

§ 1.º Considera-se maioria simples a metade mais um dos Conselheiros votantes.

§ 2.º Havendo mais de uma questão a ser decidida no mérito o Presidente de Câmara poderá realizar a apuração dos votos de forma individualizada.

§ 3.º Em caso de empate no resultado da votação a decisão será tomada por voto de desempate do presidente do respectivo colegiado.

§ 4.º A critério do presidente o voto de desempate poderá ser proferido oralmente em sessão ou por escrito no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da sessão.

§ 5.º Ocorrida a hipótese do § 4.º é vedado a qualquer dos Conselheiros modificar o voto.

§ 6.º Proferido o voto de desempate:

I - em sessão, os fundamentos deverão ser reduzidos a termo na ata da respectiva sessão;

II - por escrito, deverá ser anunciado em sessão e entregue ao secretário do respectivo colegiado, que fará o registro em ata, devendo ser anexado aos autos.

§ 7.º É vedado ao Conselheiro presente à sessão abster-se de votar.

Art. 35. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do colegiado e deverão conter:

- I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- II - identificação do Presidente da sessão;
- III - identificação dos Conselheiros presentes;
- IV - identificação do Procurador do Estado presente;
- V - identificação do secretário que lavrou a ata;
- VI - justificação das ausências e convocação dos respectivos suplentes;
- VII - o registro das matérias objeto de discussão;
- VIII - o resultado de cada votação;
- IX - notícia sumária dos principais fatos ocorridos na sessão.

Parágrafo único. As atas das sessões de julgamento deverão conter, ainda:

- I - a identificação dos processos pautados e das partes;
- II - o resultado do julgamento dos processos, com individualização das preliminares e dos aspectos de mérito votados;
- III - a transcrição dos quesitos ou das determinações das alterações no levantamento fiscal que justificaram a conversão do processo em realização de perícia tributária ou diligência fiscal, conforme o caso;
- IV - a indicação da exigência formal a ser suprida, quando se tratar de diligência procedimental;
- V - a relação dos processos cujas resoluções ou despachos foram aprovados em sessão, com a indicação dos respectivos relatores.

Subseção II Das Sessões Plenárias do CRT

Art. 36. As sessões do CRT em sua composição plena serão presididas pelo Presidente do Conat.

§ 1.º O Presidente do Conat quando por motivo justificado não puder comparecer à sessão ou tiver que se ausentar será substituído sucessivamente pelo 1º e 2º Vice-Presidentes.

§ 2.º Havendo ausência concomitante do Presidente do Conat e dos 1º e 2º Vice-Presidentes assumirá a direção dos trabalhos sucessivamente o Presidente da 3ª e da 4ª Câmara de Julgamento.

§ 3.º A participação da representação da Procuradoria-Geral do Estado será exercida, por 1 (um) Procurador do Estado de cada Câmara de Julgamento.

§ 4.º Ato do Presidente do Conat designará 1 (um) secretário para atuar nas sessões plenárias do CRT, podendo ser substituído em caso de ausência justificada.

Art. 37. Verificada a existência de quorum regimental para a realização da sessão do CRT em sua composição plena, esta será aberta pelo Presidente, observando a seguinte ordem para os trabalhos:

- I - análise, discussão e decisão sobre as matérias constantes da pauta;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão;
- III - assuntos gerais.

Parágrafo único. As matérias objeto de deliberação a que se referem o **caput** compreendem:

- I - provimento, observado o disposto no inciso IV do art. 6.º;
- II - súmula;
- III - decisão administrativa;
- IV - propositura de modificação da legislação tributária, material e processual;
- V - outras proposições de interesse do CRT.

Art. 38. Poderão apresentar proposição em matéria de competência do CRT em sua composição plena:

- I - o Presidente do Conat;
- II - os membros do CRT;
- III - os Procuradores do Estado.

§ 1.º No caso dos incisos II e III do **caput**, as proposições deverão ser apresentadas ao Presidente do Conat que decidirá fundamentadamente sobre o seu encaminhamento para apreciação do CRT em sua composição plena.

§ 2.º Em caso de indeferimento pelo Presidente do Conat é facultado ao proponente solicitar reconsideração mediante exposição de motivos.

§ 3.º O Conselheiro titular deverá comunicar ao Presidente do CRT a impossibilidade de comparecimento à sessão plenária, justificando os motivos de sua ausência com antecedência mínima, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior, de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para realização da sessão.

§ 4.º Na hipótese do § 3º serão convocados os respectivos Conselheiros suplentes em ordem sequencial.

Art. 39. Concluída a pauta, poderão ser tratados quaisquer outros assuntos de interesse do Conselho de Recursos Tributários, a critério do Presidente.

Subseção III

Das Sessões de Julgamento na Câmara Superior

Art. 40. As sessões da Câmara Superior serão presididas pelo Presidente do Conat.

§ 1.º O Presidente do Conat, quando por motivo justificado não puder comparecer à sessão ou tiver que se ausentar, será substituído sucessivamente pelo 1º e 2º Vice-Presidentes.

§ 2.º Havendo ausência concomitante do Presidente do Conat e dos 1º e 2º Vice-Presidentes assumirá a direção dos trabalhos sucessivamente o Presidente da 3ª e o da 4ª Câmara de Julgamento.

§ 3.º A participação da representação da Procuradoria-Geral do Estado será exercida, nas sessões da Câmara Superior, preferencialmente, pelo Procurador do Estado que atuou na Câmara de Julgamento em que tenha sido proferida a decisão recorrida.

§ 4.º Ato do Presidente do Conat designará 1 (um) secretário para atuar na Câmara Superior, podendo ser substituído em caso de ausência justificada.

§ 5.º O Conselheiro titular deverá comunicar ao Presidente da Câmara Superior a impossibilidade de comparecimento à sessão, justificando os motivos de sua ausência com antecedência mínima, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior, de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para realização da sessão e de até 72 (setenta e duas) horas, quando estiver designado como relator.

§ 6.º Na hipótese do § 5.º será convocado o respectivo Conselheiro suplente para substituir o Conselheiro titular e, quando for o caso, relatar o processo.

Art. 41. Verificada a existência de quorum regimental para a realização da sessão na Câmara Superior, esta será aberta pelo presidente, observando, preferencialmente, a seguinte ordem para os trabalhos:

- I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, quando for o caso;
- II - aprovação de resoluções e de despachos de perícia e diligências;
- III - julgamento dos processos constantes na pauta;
- IV - leitura, discussão e aprovação da ata da própria sessão, quando for o caso;
- V - leitura da pauta da sessão de julgamento seguinte, quando possível;
- VI- assuntos gerais.

Art. 42. Iniciado o julgamento do processo, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro relator, observada a sequência de inclusão dos processos na pauta de julgamento.

§ 1.º O Conselheiro relator fará a leitura do relatório a que se refere o inciso II do art. 15, devendo iniciar com a exposição dos fundamentos da decisão de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

§ 2.º Concluído o relato, o Presidente concederá a palavra ao recorrente, e sucessivamente ao recorrido, que disporão de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a critério da presidência por igual período, para manifestação.

§ 3.º Quando houver pedido de vista do processo em julgamento, o Conselheiro que solicitou vista deverá se manifestar logo após o Conselheiro relator.

§ 4.º É permitida réplica e tréplica por tempo que não exceda 10 (dez) minutos cada.

§ 5.º Após a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado e da sustentação oral do recurso, se houver, o Presidente abrirá os debates, facultando a palavra a qualquer Conselheiro que deseje manifestar-se sobre o processo, por ordem de inscrição.

Art. 43. Antes de iniciada a votação, poderá qualquer dos Conselheiros pedir vista do processo, devendo proceder a devolução no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sessão que a concedeu.

§ 1.º O Conselheiro que solicitar vista deverá apresentar a sua manifestação por escrito ou oralmente em sessão.

§ 2.º Quando o pedido de vista for solicitado por Conselheiro suplente este deverá ser convocado para a sessão de retorno do processo à pauta.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo qualquer das hipóteses de impedimento previstas no art. 68 da Lei 18.185, de 2022, atuará no julgamento do processo o Conselheiro titular que fará a leitura da manifestação do pedido de vista.

Art. 44. Concluídos os debates, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros pela direita do relator.

§ 1.º Na hipótese de ter ocorrido pedido de vista por qualquer dos Conselheiros, este votará logo em seguida ao relator, retomando-se a ordem normal da votação.

§ 2.º Os votos devem ser apurados por preliminar e por questão de mérito suscitados no recurso.

§ 3.º Nenhum Conselheiro poderá se eximir de votar a matéria de mérito, mesmo vencido na preliminar.

§ 4.º Iniciada a leitura do relatório do processo, o Conselheiro que não estiver presente à sessão de julgamento ficará impedido de votar.

§ 5.º. Qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Art. 45. Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão, que será lavrada em ata pelo Secretário da Câmara Superior.

Parágrafo único. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente da Câmara Superior designará, para lavrar a resolução, o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor.

Art. 46. Concluída a pauta, poderão ser tratados quaisquer outros assuntos de interesse do Conselho de Recursos Tributários, a critério do Presidente.

Subseção IV Das Sessões de Julgamento nas Câmaras de Julgamento

Art. 47. As sessões da Câmara de Julgamento serão presididas por um presidente nomeado, nos termos do art. 6º da Lei nº 18.185, de 2022.

§ 1.º O Presidente da Câmara de Julgamento, em suas ausências, afastamentos e impedimentos legais e regulamentares será substituído por um Conselheiro indicado pelo Fisco, observando-se os seguintes critérios:

I - maior tempo de nomeação no CRT na condição de Conselheiro titular e presidente de Câmara;

II - maior tempo de nomeação no CRT na condição de Conselheiro suplente;

III - maior tempo em exercício no Conat;

IV - maior tempo de serviço na Sefaz.

§ 2.º Ato do Presidente do Conat designará 1 (um) secretário para atuar em cada Câmara de Julgamento, podendo ser substituídos em caso de ausência justificada.

Art. 48. O Conselheiro titular deverá comunicar ao Presidente da respectiva Câmara de julgamento a impossibilidade de comparecimento à sessão, justificando os motivos de sua ausência com antecedência mínima, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior, de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para realização da sessão e de até 72 (setenta e duas) horas, quando estiver designado como relator.

§ 1.º Na hipótese do **caput** serão convocados os respectivos Conselheiros suplentes em ordem sequencial para substituir o Conselheiro titular e, quando for o caso, proceder o relato do processo.

§ 2.º A impossibilidade de convocação do Conselheiro suplente não inviabiliza a realização da sessão quando verificada a existência de quorum regimental para o seu funcionamento, nos termos do Art. 31.

Art. 49. A composição e ordem dos assentos na mesa das sessões de julgamento obedecerá a seguinte forma:

I - o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Representante da Procuradoria-Geral do Estado à sua direita e à sua esquerda o Secretário da Câmara;

II - os Conselheiros indicados pelo Fisco ocuparão as cadeiras do lado direito da presidência e os Conselheiros indicados pelas entidades ocuparão as cadeiras do seu lado esquerdo;

III - os representantes legais das partes ocuparão o centro da mesa do lado oposto da presidência.

Parágrafo único. A critério do Presidente da Câmara de Julgamento, a ordem dos assentos ocupados pelos Conselheiros em cada lado poderá ser rodiziada a cada quatro meses.

Art. 50. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente abrirá a sessão, observando, preferencialmente, a seguinte ordem para os trabalhos:

- I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, quando for o caso;
- II - aprovação de resoluções e de despachos de perícia e diligências;
- III - julgamento dos processos constantes na pauta;
- IV - leitura, discussão e aprovação da ata da própria sessão, quando for o caso;
- V - leitura da pauta da sessão de julgamento seguinte, quando possível;
- VI- assuntos gerais.

Art. 51. Iniciado o julgamento dos processos, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro relator, observada a sequência de inclusão dos processos na pauta de julgamento.

§ 1.º O Conselheiro relator fará a leitura do relatório a que se refere o inciso II do art. 15, pontuando os principais aspectos do processo de forma clara e objetiva.

§ 2.º Concluído o relato, o Presidente concederá a palavra por 15 (quinze) minutos:

I - ao recorrente, e sucessivamente ao representante da Procuradoria-Geral do Estado, quando se tratar de recurso ordinário;

II - ao representante da Procuradoria-Geral do Estado, e sucessivamente ao recorrido, quando se tratar de reexame necessário.

§ 3.º Havendo a interposição simultânea de recurso ordinário e reexame necessário, será dada a palavra, inicialmente, ao representante da Procuradoria-Geral do Estado, e sucessivamente ao representante do sujeito passivo.

§ 4.º É permitida réplica e tréplica por tempo que não exceda 10 (dez) minutos cada.

§ 5.º Quando houver pedido de vista do processo em julgamento, o Conselheiro que solicitou vista deverá se manifestar logo após o Conselheiro relator.

§ 6.º Após a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado e da sustentação oral do recurso, se houver, o Presidente abrirá os debates, facultando a palavra a qualquer Conselheiro que deseje manifestar-se sobre o processo, por ordem de inscrição.

Art. 52. Antes de iniciada a votação, poderá qualquer dos Conselheiros pedir vista do processo, devendo proceder a devolução no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sessão que a concedeu.

§ 1.º O Conselheiro que solicitar vista deverá apresentar a sua manifestação por escrito ou oralmente em sessão.

§ 2.º Quando o pedido de vista for solicitado por Conselheiro suplente, este deverá ser convocado para a sessão de retorno do processo à pauta.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo qualquer das hipóteses de impedimento previstas no art. 68 da Lei 18.185, de 2022, atuará no julgamento do processo o Conselheiro titular que fará a leitura da manifestação do pedido de vista.

Art. 53. Concluído os debates, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros pela direita do relator.

§ 1.º Na hipótese de ter ocorrido pedido de vista por qualquer dos Conselheiros, este votará logo em seguida ao relator, retomando-se a ordem normal da votação.

§ 2.º Os votos devem ser apurados por preliminar e por questão de mérito suscitados pelas partes ou pela autoridade julgadora de ofício.

§ 3.º Nenhum Conselheiro poderá se eximir de votar a matéria de mérito, mesmo vencido na preliminar.

§ 4.º Iniciada a leitura do relatório do processo, o Conselheiro que não estiver presente à sessão de julgamento ficará impedido de votar.

§ 5.º Qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Art. 54. O julgamento do processo poderá ser convertido em perícia tributária ou diligência fiscal ou diligência procedimental ou, ainda, a critério do Presidente, para emissão de parecer, hipóteses em que será designado para lavrar o respectivo despacho o Conselheiro que as requereu, salvo se houver anuência do Conselheiro relator.

§ 1.º Deverão ser consignados em ata os quesitos ou as determinações das alterações no levantamento fiscal que justificaram a conversão do processo em realização de perícia tributária ou diligência fiscal, conforme o caso, bem como, a indicação da exigência formal a ser suprida quando se tratar de diligência procedimental.

§ 2.º O Conselheiro deverá apresentar o despacho de que trata o **caput** no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da sessão que deliberou pelas diligências ou perícia tributária.

§ 3.º O despacho de que trata o **caput** deste artigo deverá ser aprovado em sessão e assinado pelo Conselheiro que o elaborou e o Presidente da Câmara.

Art. 55. Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão, que será lavrada em ata pelo Secretário da Câmara de Julgamento.

§ 1.º Vencido o Conselheiro relator, em matéria de mérito, o Presidente da Câmara de Julgamento designará, para lavrar a resolução, o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 2.º Quando vencedor no mérito, o Conselheiro Relator continuará responsável por lavrar a resolução, ainda que vencido em questão de nulidade ou de decadência.

Art. 56. Concluída a pauta, poderão ser tratados quaisquer outros assuntos de interesse do Conselho de Recursos Tributários, a critério do Presidente da Câmara de Julgamento.

Seção II

Da Distribuição e Tramitação dos Processos

Art. 57. Os processos administrativos tributários serão distribuídos eletronicamente às respectivas Câmaras de Julgamento de forma aleatória, observando-se, prioritariamente, os seguintes critérios:

- I - Para a Câmara de Julgamento com menor número de processos em estoque;
- II - Para a mesma Câmara de Julgamento, os processos oriundos da mesma ação fiscal.

§ 1.º A prioridade, para efeito de distribuição dos processos de que trata o **caput** deste artigo, observará, sempre que possível, o disposto no art. 80 do Decreto nº 35.010, de 2022, assim como, as regras de conexão e prevenção previstas na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2.º Os processos administrativos tributários serão distribuídos sequencialmente entre as Câmaras de Julgamento e, quando for o caso, com observância de critério de especialização estabelecido em ato do Presidente do Conat.

Art. 58. A distribuição dos processos ao Conselheiro relator da respectiva Câmara de Julgamento será realizada de forma eletrônica, aleatória e de modo equitativo.

Parágrafo único. Os autos do processo deverão ser disponibilizados para o Conselheiro relator com 15 (quinze) dias úteis de antecedência da data de julgamento.

Art. 59. Será feita nova distribuição do processo quando:

I - houver impedimento ou suspeição do Conselheiro relator e dos respectivos suplentes;

II - não renovação do mandato de Conselheiro, antes de julgado o processo para o qual foi designado relator;

III - ocorrer substituição definitiva de Conselheiro.

Parágrafo único. Quando da renovação do CRT, ocorrendo transferência de Conselheiro de uma Câmara para outra, o processo será redistribuído para outro Conselheiro relator da mesma câmara de origem.

Seção III Das Resoluções

Art. 60. As deliberações das Câmaras de Julgamento do CRT, atinentes à matéria tributária, serão denominadas Resoluções, devendo ser redigidas com clareza, objetividade e simplicidade, contendo, no mínimo:

I - a identificação do processo, auto de infração, partes processuais, relator, o número e a data da sessão de julgamento;

II - ementa;

III - relatório;

IV - voto fundamentado do relator;

V - demonstrativo do crédito tributário;

VI - voto discordante;

VII - voto de desempate da Presidência, quando for o caso;

VIII - decisão.

§ 1.º A ementa da Resolução deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - o tributo ao qual se refere o processo;

II - natureza da infração tributária;

III - sinopse dos fatos;

IV - indicação da decisão constitutiva de mérito (procedente, parcial procedente ou improcedente) ou declaratória (de nulidade ou extinção), o resultado (unanimidade ou maioria) da votação;

V - quando for o caso, dispositivos legais e regulamentares infringidos, bem como dispositivo sancionador, estabelecido em lei;

VI - a indicação da concordância ou discordância da decisão adotada com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - confirmação ou reforma da decisão de primeira instância.

§ 2.º A resolução, de que trata o **caput**, deverá ser entregue, em meio eletrônico, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos da data do julgamento do processo, devendo ser aprovada pela Câmara de Julgamento e assinada pelo relator e Presidente da Câmara de Julgamento.

§ 3.º No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, quando se tratar de processo especial de restituição, deverá ser indicada a decisão constitutiva de mérito (deferido, parcial deferido ou

indeferido) ou declaratória (de nulidade ou extinção), o resultado (unanimidade ou maioria) da votação.

§ 4.º A forma de elaboração e conteúdo das resoluções de que trata o **caput** deste artigo deverão observar, ainda, as regras definidas em provimento específico devidamente aprovado nos termos deste regimento.

Seção IV Das Súmulas

Art. 61. Os enunciados de súmula, relativos às decisões reiteradas proferidas no âmbito das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior, serão aprovados pelo CRT em sua composição plena.

§ 1.º Cabe ao Presidente do CRT encaminhar a proposta de enunciado de súmula para deliberação do CRT, observado o art. 38, § 1º deste Regimento.

§ 2.º Os enunciados de súmula serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do CRT.

§ 3.º Os enunciados de súmula aprovados serão encaminhados para a devida publicação em órgão oficial do Estado.

§ 4.º Os enunciados de súmula serão numerados sequencialmente e vigorarão a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5.º Os enunciados de súmula publicados serão de observância obrigatória pelas autoridades julgadoras de quaisquer das instâncias e demais autoridades fazendárias.

§ 6.º Cabe ao Presidente do CRT encaminhar proposta de revisão ou cancelamento de súmula quando requerida por qualquer dos legitimados de que trata o § 1.º do art. 126 do Decreto nº 35.010, de 2022.

§ 7.º Fica automaticamente revogado o enunciado de súmula quando alterada ou revogada a legislação que lhe tenha servido de base.

§ 8.º A alteração ou cancelamento de súmula passa a vigorar na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 62. São condições indispensáveis à proposição de enunciado de súmula:

I - ter legitimidade para propô-la, nos termos do art. 126, § 1.º, do Decreto nº 35.010, de 2022;

II - apresentar requerimento com exposição dos motivos que fundamentem a proposição de enunciado de súmula, acompanhado de, no mínimo, 8 (oito) decisões aprovadas pelas Câmaras de Julgamentos ou pela Câmara Superior, que versem sobre a mesma matéria, proferidas no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de propositura do enunciado de súmula.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. O CRT poderá realizar sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência ou tecnologia similar na forma estabelecida em ato do Presidente do Conat.

§ 1.º A sessão de julgamento não presencial de que trata o **caput** deverá obedecer ao mesmo rito processual e assegurar às partes as mesmas garantias ofertadas nas sessões presenciais.

§ 2.º As sessões de julgamento presenciais poderão ser realizadas fora das dependências do Conat, em qualquer horário, por designação do Presidente do Conat.

Art. 64. Os casos omissos e aqueles que venham suscitar dúvidas neste Regimento Interno serão solucionados por deliberação do CRT em sua composição plena, por meio de Decisão Administrativa ou Provimento, conforme o caso.

Art. 65. Excepcionalmente enquanto não instituído a sistemática eletrônica de distribuição de processos administrativo tributários para as Câmaras de Julgamento, este procedimento será realizado na Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, de modo sequencial em função da numeração da Câmara de Julgamento (1ª, 2ª, 3ª e 4ª), tendo por base o relatório SAPAT (Sistema de Acompanhamento do Processo Administrativo Tributário), modelo “Relatório do Processo por Setor - Ordem: Data Entrada Setor”.

Parágrafo único. Compete ao orientador da Ceapro o controle e acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo, com observância às regras previstas para a distribuição e tramitação dos processos de que tratam os arts. 57 e 58.

Art. 66. Os 4 (quatro) mandatos consecutivos a que se refere o § 4.º do art. 17 da Lei nº 18.185, de 2022, serão contados a partir do mandato em curso quando do início da vigência da Lei nº 18.185, de 2022.

Art. 67. Ato do Secretário da Fazenda disciplinará o procedimento para a decretação de perda de mandato dos membros do CRT.

Art. 68. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 145, de 24 de abril de 2017 e demais disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.